



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE**  
**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

<b>PROTOCOLO</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>Projeto de Lei n°</b> <input type="checkbox"/> <b>Projeto de Decreto Legislativo</b> <input type="checkbox"/> <b>Projeto de Resolução</b> <input type="checkbox"/> <b>Requerimento</b> <input type="checkbox"/> <b>Indicação</b> <input type="checkbox"/> <b>Moção</b>
<b>Autor: Ver. Denival Rodrigues Galibert – PSL</b>	

**Dispõe sobre a concessão da isenção do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) em propriedades com área de preservação permanente (APP) e dá outras providências.**

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os imóveis localizados no perímetro urbano, cuja área total ou parcial seja declarada como Área de Preservação Permanente - APP, serão excluídos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a totalidade da área em APP.

**Art. 2º** - Os proprietários interessados em obter o benefício de que trata esta Lei, deverão encaminhar o requerimento dirigido à Secretaria de Gestão Fazendária do Município, contendo:

- I - Solicitação de exclusão da APP da incidência do IPTU;
- II - Mapa Topográfico e Memorial Descritivo do imóvel elaborados por profissional habilitado, contendo a identificação da APP e
- III - Certidão atualizada da Matrícula do imóvel, demonstrando a titularidade do requerente.

**Parágrafo Único** – O titular do domínio útil do imóvel também poderá formular o pedido de isenção do IPTU em áreas consideradas APP.

**Art. 3º** - Fica autorizado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a realizar nas propriedades vistoriadas em que indicará, em laudo técnico, o percentual da propriedade caracterizado como APP.

**Art. 4º** - Os requerimentos deverão ser protocolados no mesmo prazo das demais isenções municipais, conforme determinado pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – Os contribuintes que protocolarem o requerimento após o prazo previsto em lei municipal específica somente serão beneficiados no exercício seguinte.

**Art. 5º** - Encaminhado o requerimento de exclusão, dentro do prazo legal, suspender-se-á a exigibilidade do crédito tributário decorrente do IPTU do imóvel correspondente.

**Parágrafo Único** – Caso haja decisão administrativa final que apurar novos valores, ensejará a retificação do lançamento Tributário.

**Art. 6º** - O contribuinte que requerer o benefício fiscal será responsável em manter a área preservada e sem qualquer tipo de edificação ou desmatamento.

**§1º** - A APP que já esteja descaracterizada, mas não incida na ocupação consolidada, deverá recuperar a área, sendo também dever do proprietário fazê-lo, mesmo que não tenha sido o autor do dano ambiental.

**§2º** - Não terá direito ao benefício o contribuinte que tiver edificado sobre a Área de Preservação Permanente (APP) de forma consolidada, excluído o que proporcionalmente esteja preservado.

**§3º** - O prazo para recuperação da área e a fiscalização das APP serão administradas pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** - O benefício desta Lei cessará, de imediato, se comprovado, em procedimento administrativo próprio, a utilização e/ou exploração da parcela do imóvel declarada como APP.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022.

**Ver. Denival Rodrigues Galibert – PSL**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto obedece a nossa Magna Carta em seu Art. 150, § 6º, que diz que é competência comum dos Municípios, conceder mediante lei específica municipal o subsídio ou a isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

Seguindo o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal prevê no art. 36, inciso II, a competência da Câmara Municipal em autorizar as isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Diante disto, o objetivo deste Projeto é garantir aos munícipes a isenção da incidência do IPTU sobre a área em que não poderá explorar, mas deverá manter a proteção ao meio ambiente.

Evidente que muitos munícipes que detém de terrenos com áreas de preservação permanente (APP) são restritivos ao uso, gozo e disposição dos poderes inerentes à propriedade, qual seja, o domínio útil do imóvel definido como o exercício dos direitos de uso, gozo e fruição sobre a totalidade do bem.

Por isso, é evidente que a restrição do uso total da terra onde se encontra a APP é possível isentar ao contribuinte do pagamento do Imposto sobre a propriedade territorial urbana – IPTU, eis que não há aplicação de um dos componentes do fato gerador do tributo por razões dessa indisponibilidade, como edificações e outras obras.

Desta forma, o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei tributária, localizado na zona urbana do Município, como disposto no §1º do art. 32 do Código Tributário Nacional (CTN).

Diante do exposto, conclamamos aos nobres Pares no sentido de aprovarem a presente proposta para incentivar a preservação das áreas de preservação permanente (APP) neste município com a não-incidência do imposto predial (IPTU).

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022.

**Ver. Denival Rodrigues Galibert - PSL**